

A RESPONSABILIDADE CIVIL DO MÉDICO: BREVES REFLEXÕES

Bruno Henrique do Nascimento

(Acadêmico do 3º ano do Curso de Direito das Faculdades Integradas de Três Lagoas/MS – AEMS)

Idevaldo Claudino da Silva

(Acadêmico do 3º ano do Curso de Direito das Faculdades Integradas de Três Lagoas/MS – AEMS)

Luciano Meneghetti Pereira

(Professor Mestre, nas Faculdades Integradas de Três Lagoas/MS – AEMS)

RESUMO

A responsabilidade civil constitui um dos temas mais relevantes no Direito Civil brasileiro dado a sua amplitude aplicada na vida de muitos indivíduos no meio social na qual estão inseridos, quando há ocorrência de atos ilícitos praticados por alguém que atinja negativamente a outrem, causando prejuízos e diminuição total ou parcial do patrimônio deste. Daí surge a necessidade do Direito em intervir no meio das relações privadas de tais indivíduos de modo que haja a restauração de um equilíbrio perdido com a prática de ato ilícito ou não que causou danos a um determinado sujeito, de modo que este seja restituído e que haja recomposição do seu status quo ante. Destarte o tema complexo qual seja a responsabilidade civil atinge as relações no âmbito profissional, neste artigo especificamente as relações entre médico e paciente. Assim sendo os atos praticados sem prudência ou diligência tão necessários pelos profissionais da área médica vão ser consequentemente responsabilizados civilmente.

PALAVRAS-CHAVE: responsabilidade civil, erro médico, prudência, diligência.

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objetivo o estudo e a pesquisa de um dos temas mais complexos do Direito Civil brasileiro: a responsabilidade civil, especificamente aquela atribuída aos profissionais da área médica, sendo assim oriunda da relação contratual existente entre médico e paciente.

Destarte serão apresentados o conceito geral de responsabilidade civil tão necessário pra a compreensão de tal tema como um todo, bem como os aspectos gerais da responsabilidade civil médica e ainda os seus elementos mais relevantes.

1 CONCEITO DE RESPONSABILIDADE CIVIL

Conforme afirma a ilustre professora Maria Helena Diniz em sua aclamada obra "curso de Direito Civil brasileiro", a responsabilidade civil é:

[...] indubitavelmente, um dos temas mais palpitantes e problemáticos da atualidade jurídica, ante sua surpreendente expansão no direito moderno e seus reflexos nas atividades humanas, contratuais e extracontratuais, e no prodigioso avanço tecnológico, que impulsiona o progresso material, gerador de utilidades e de enormes perigos à integridade da vida humana. (Diniz, p. 19, 2015)

Destarte como afirma a referida autora a responsabilidade civil está presente nos mais variados aspectos da vida humana , pois todo ato que alguém pratica que cause algum prejuízo a outrem , ocasionando em uma perda ou diminuição parcial do patrimônio moral ou físico deste , resultará em um dever imposto pelo Estado de restitui-lo ao estado anterior de tal patrimônio, sendo que a responsabilidade civil se preocupará , por ser sua sistemática, em mostrar quem deverá ressarcir os danos praticados contra outrem e ainda em definir a operação da recomposição do *status quo ante*, ou seja o estado anterior do individuo ou de seu patrimônio em período anterior ao dano e a indenização de tal dano.

Ainda no que tange a sistemática da responsabilidade civil, a autora pondera que:

A responsabilidade civil pressupõe uma relação jurídica entre a pessoa que sofreu o prejuízo e a que deve repará-lo , deslocando o ônus do dano sofrido pelo lesado para outra pessoa que por lei deverá suporta-lo, atendendo assim a necessidade moral, social, e jurídica de garantir a segurança da vitima violada pelo autor do prejuízo (Diniz , 2015, p. 24)

Portanto se torna evidente que o Direito se preocupa nos casos de responsabilidade, que haja uma restituição de um equilíbrio, onde a vítima seja ressarcida ao seu "status quo ante", respeitando assim sua dignidade, protegida constitucionalmente, pois o Direito , assim como na equidade aristotélica visa garantir a justiça entre iguais e desiguais , não permitindo que ofensas fiquem sem reparação.

Contudo diante dos argumentos anteriormente descritos no presente artigo, mostra - se viável concluir que responsabilidade civil ainda nas palavras de Maria Helena Diniz é:

A aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda, ou ainda de simples imposição legal. (Diniz, p. 50, 2015)

Destarte o tema sem dúvidas é de profunda relevância no âmbito jurídico brasileiro.

2 RESPONSABILIDADE PROFISSIONAL

No que se refere à natureza jurídica da responsabilidade profissional tem se um tema controverso, pois existem autores que a encaixam na seara da responsabilidade civil contratual e ainda na responsabilidade extracontratual e ainda existem aqueles que a colocam em outros campos dependendo da circunstância.

Pondera Maria Helena Diniz que:

Sem embargos dessas opiniões entendemos que aos profissionais liberais e aos manuais, quer quando se obrigam á realização de uma coisa, como por ex.,o arquiteto, o pintor etc. quer quando se vinculam á prestação de seus serviços, como, por ex., o advogado, o médico, o dentista, o enfermeiro se aplicam as noções de obrigações de meio e de resultado, que partem de um contrato. Logo, não poderá deixar de ser contratual a responsabilidade decorrente dessas obrigações. (Diniz, p. 289,2009).

Assim temos a obrigação de meio, que é aquela que no qual o devedor somente se compromete a agir com prudência e diligência na realização de suas atividades com o intuito de atingir um certo resultado , porém não se obriga a alcança-lo em virtude da natureza de sua obrigação. Desta forma quando o devedor se omite em tais cuidados necessários fica ao cargo do credor demonstrar que foi a omissão do devedor em agir com prudência e diligência que impediu que o resultado almejado fosse alcançado.

Referente à obrigação de meio afirma Maria Helena Diniz que:

Isto é assim porque nessa relação obrigacional o devedor apenas está obrigado a fazer o que estiver ao seu alcance para conseguir a meta pretendida pelo credor; logo liberado estará da obrigação se agiu com prudência, diligência e escrúpulo, independentemente da consecução efetiva do resultado. O obrigado só será responsável se o credor provar a ausência total do comportamento exigido ou uma conduta pouco diligente, prudente e leal." (Diniz , p 289,2009)

Destarte aplica-se o contrato de obrigação de meio aos médicos e advogados. Todavia surge também a obrigação de resultado que é aquela onde

pode o credor exigir o resultado satisfatório, pois somente ocorrerá o adimplemento da obrigação quando tal resultado for alcançado.

3 RESPONSABILIDADE CIVIL MÉDICA: ASPECTOS INTRODUTÓRIOS

A responsabilidade civil médica atualmente, na concepção majoritária constitui espécie de responsabilidade contratual, devido a formação de um autêntico contrato pactuado entre o profissional de saúde e o cliente, quando este último é atendido por aquele. Desta forma se o médico não obtém a cura do enfermo, ou ainda se os recursos usados por tal profissional não satisfazem o doente, em tese como afirma Carlos Roberto Gonçalves, pode se falar em "inexecução de uma obrigação" (Gonçalves, p. 265,2015).

Destarte na responsabilidade civil médica não ha um comprometimento do profissional em curar o doente, contudo exige se que tal profissional proceda suas operações em conformidade com as regras e os métodos de sua profissão, sendo que este assume uma obrigação de meio e não propriamente de resultado.

Pondera Carlos Roberto Gonçalves reafirmando que,

O objeto do contrato médico não é a cura, obrigação de resultado, mas a prestação de cuidados conscienciosos, atentos, e salvo circunstancias excepcionais, de acordo com as aquisições da ciência. (Gonçalves, p. 266)

Entretanto o médico se compromete a zelar pelo seu cliente, seguindo os preceitos estabelecidos pelo seu código de ética, sem assumir uma obrigação de cura-lo. Sendo que, "serão civilmente responsabilizados somente quando ficar comprovada qualquer modalidade de culpa: imprudência, negligência ou imperícia" (Gonçalves, p. 266)

Cabe a "vitima", no entanto comprovar que houve culpa do profissional da área médica conforme dispõe a lei, no art. 951 do código civil.

No que se refere a obrigação de meio atribuída ao profissional da área médica, existem portanto algumas exceções, trazidas por Stolze Gagliano e Pamplona Filho:

É o caso, por exemplo, dos cirurgiões plásticos, cuja atuação não se limita ao acompanhamento do paciente com todos os deveres de cautela, mas sim ao desenvolvimento de uma conduta especificamente para a obtenção

de um resultado no plano da realidade. (Stolze Gagliano, Pamplona filho, p210, 2008)

Assim o individuo que se dirige a uma clinica, almejando que partes do se corpo se adeque a sua vontade pessoal de realização, obtendo um parecer recíproco do profissional, cria se uma obrigação de resultado e não de meio.

4 ERRO MÉDICO

Partindo da premissa de que o médico em regra assume uma obrigação de meio, sem que lhe seja obrigado garantir a cura do enfermo, e que ainda deve seguir as regras estabelecidas pelo código de ética de sua profissão, zelando pela integridade de seu cliente, erro médico é, "Em linguagens simples, a falha profissional imputada ao exercente da medicina.". (Stolze Gagliano, Pamplona Filho, p. 220, 2008).

Caracterizando o referido erro, se faz presente o elemento de culpa, que em exemplos práticos ocorre "vestida" de negligência e imperícia, contudo antes de qualquer espécie de sanção, exige se observação do direito do contraditório e ampla defesa e de um devido processo legal, ambos assegurados pela Constituição Federal de 1988.

5 ÉTICA MÉDICA E RESPONSABILIDADE

Trazendo uma concepção filosófica de ética, Antônio Bento Betioli afirma que:

A ética, compreendida como a ciência axiológica por excelência, tem por objeto os valores que presidem o comportamento humano em todas as suas expressões existenciais. Daí a sua preeminência em relação a moral, á política e ao direito os quais correspondem a momentos ou formas de agir. Ela sempre se põe como instância superior, á qual se subsumen a moral, como teoria das normas de conduta que emergem dos usos e costumes; o direito, como ciência das relações sociais de natureza bilateral atributiva; e a política, como ciência e arte do governo dos povos á luz do principio da cidadania. (Betioli, 463,2012)

Assim a ética visa estabelecer o modo de procedência de um individuo dentro do grupo social ao qual faz parte, existindo dessa forma uma ética

profissional e por fim especificamente uma ética médica. A ética médica estabelece regras referentes às atividades de seu profissional.

Desta forma:

Um código de ética deve consistir em um corpo de regras que de conduta que traduzem a aspiração da sociedade sobre o que seja um médico, um engenheiro, um advogado, um economista consciencioso, capaz de exercer a profissão com dignidade e com respeito e aos colegas que atende. (Vasconcelos, 2002, p.104, apud)

Contudo dispõe o Código de ética médica que em seu art. 1 que:

A medicina é uma profissão que tem por fim cuidar da saúde do homem, sem preocupações de ordem religiosa, racial, política ou social, e colaborar para a prevenção da doença, o aperfeiçoamento da espécie, a melhoria dos padrões de vida da coletividade.

Tal artigo deve ser observado por todos aqueles que exercem a profissão médica ou nela pretendem ingressar.

6 RESPONSABILIDADE DOS MÉDICOS

No tocante à responsabilidade dos médicos, oficialmente, existe a real possibilidade de se firmar um contrato de responsabilidade médica, entre cliente e médico, para atendimento ao mesmo, pelos motivos de sua pretensão de segurança ao serviço do profissional para com a sua saúde e integração física.

Existe vários seguimentos de opiniões à respeito do tema em questão que coloca um ponto de interrogação nas conduções contratual e os reais benefícios à serem desenvolvidos em situação do resultado em ser alcançado positivamente aos interesses que se espera o cliente.

Consideramos que estes efeitos, terão parâmetros legais na lei, e desta forma, Carlos Roberto Gonçalves, cita na página 263:

Comprometem-se os médicos a tratar o cliente com zelo, utilizando-se dos recursos adequados, não se obrigando, contudo, a curar o doente. Serão, pois, civilmente, responsabilizados somente quando ficar provada qualquer modalidade de culpa: imprudência, negligência ou imperícia. (Gonçalves, p. 263).

Daí o rigor da jurisprudência na exigência da produção dessa prova. Ao prejudicado, incumbe a prova de que o profissional agiu com culpa, a teor do estatuído no artigo 951 do Código Civil, *in verbis*:

Os dispostos nos arts. 948, 949 e 950 aplica-se ainda no caso de indenização devida por aquele que, no exercício de atividade profissional, por negligência, imprudência ou imperícia, causar a morte do paciente, agravar-lhe o mal, causar-lhe lesão, ou inabilitá-lo para o trabalho.

No mesmo sentido dispõe o artigo 14, parágrafo 4º do Código de Defesa do Consumidor, “A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa”.

São inúmeras situações que vivem a nossa sociedade nos quesitos de contatos com as “Responsabilidades dos médicos”, logicamente, há situações normais de positivismo em relação à cura do objetivo à qual o paciente procura o profissional e de outro lado, situações adversas em que se resulta dos citados acima em relação ao negativismo das situações do relacionamento médico com o interesse do cliente ao seu objetivo.

Em tempos passados, quando de situações à qual relatamos das responsabilidades dos médicos, e que as mesmas se tornavam negativas e se comprometiam as vidas das pessoas, no caso de morte do paciente, ouvíamos vários comentários de tentar se colocar uma situação de achar uma definição plausível para o problema, e uma citamos uma frase popular célebre para sanar esta situação que diz assim: “O erro médico, no caso da morte do paciente, a terra cobre”.

Portanto, é de fundamental importância a boa relação do profissional médico com o cliente, no sentido do tema: “Responsabilidade dos médicos” sob legislaturas vigentes, entre elas a nossa Constituição Federal, artigo 5º, LV e Artigo 125, I do CPC.

Considerando ainda no sentido do tratamento médico da “Responsabilidade dos médicos” e suas obrigações ao dever de efetuar suas habilidades profissionais em prol do resultado pelo qual o profissional almeja chegar ao final do tratamento com sucesso em positivo são e salvo, só se admite nesta situação como excludentes de suas responsabilidades, a força maior, o caso fortuito ou a culpa exclusiva da vítima.

O Conselho Federal de Medicina apresenta slogan em sua página oficial http://www.portalmedico.org.br/novocodigo/integra_3.asp com os dizeres: “Confiança para o médico, segurança para o paciente” no sentido de efetivar a segurança necessária ao objetivo dos bons relacionamentos médicos e pacientes e suas adequações nas “Responsabilidades dos médicos” e ainda insere em seu código interno os seguintes itens no “Capítulo III”:

Capítulo III - RESPONSABILIDADE PROFISSIONAL

É vedado ao médico: Art. 1º Causar dano ao paciente, por ação ou omissão, caracterizável como imperícia, imprudência ou negligência. Parágrafo único. A responsabilidade médica é sempre pessoal e não pode ser presumida. Art. 2º Delegar a outros profissionais atos ou atribuições exclusivos da profissão médica. Art. 3º Deixar de assumir responsabilidade sobre procedimento médico que indicou ou do qual participou, mesmo quando vários médicos tenham assistido o paciente. Art. 4º Deixar de assumir a responsabilidade de qualquer ato profissional que tenha praticado ou indicado, ainda que solicitado ou consentido pelo paciente ou por seu representante legal. Art. 5º Assumir responsabilidade por ato médico que não praticou ou do qual não participou. Art. 6º Atribuir seus insucessos a terceiros e a circunstâncias ocasionais, exceto nos casos em que isso possa ser devidamente comprovado. Art. 7º Deixar de atender em setores de urgência e emergência, quando for de sua obrigação fazê-lo, expondo a risco a vida de pacientes, mesmo respaldado por decisão majoritária da categoria. Art. 8º Afastar-se de suas atividades profissionais, mesmo temporariamente, sem deixar outro médico encarregado do atendimento de seus pacientes internados ou em estado grave. Art. 9º Deixar de comparecer a plantão em horário preestabelecido ou abandoná-lo sem a presença de substituto, salvo por justo impedimento. Parágrafo único. Na ausência de médico plantonista substituto, a direção técnica do estabelecimento de saúde deve providenciar a substituição. Art. 10. Acumpliciar-se com os que exercem ilegalmente a Medicina ou com profissionais ou instituições médicas nas quais se pratiquem atos ilícitos. Art. 11. Receitar, atestar ou emitir laudos de forma secreta ou ilegível, sem a devida identificação de seu número de registro no Conselho Regional de Medicina da sua jurisdição, bem como assinar em branco, folhas de receituários, atestados, laudos ou quaisquer outros documentos médicos. Art. 12. Deixar de esclarecer o trabalhador sobre as condições de trabalho que ponham em risco sua saúde, devendo comunicar o fato aos empregadores responsáveis. Parágrafo único. Se o fato persistir, é dever do médico comunicar o ocorrido às autoridades competentes e ao Conselho Regional de Medicina. Art. 13. Deixar de esclarecer o paciente sobre as determinantes sociais, ambientais ou profissionais de sua doença. Art. 14. Praticar ou indicar atos médicos desnecessários ou proibidos pela legislação vigente no País. Art. 15. Descumprir legislação específica nos casos de transplantes de órgãos ou de tecidos, esterilização, fecundação artificial, abortamento, manipulação ou terapia genética. § 1º No caso de procriação medicamente assistida, a fertilização não deve conduzir sistematicamente à ocorrência de embriões supranumerários. § 2º O médico não deve realizar a procriação medicamente assistida com nenhum dos seguintes objetivos: I – criar seres humanos geneticamente modificados; II – criar embriões para investigação; III – criar embriões com finalidades de escolha de sexo, eugenia ou para originar híbridos ou quimeras. § 3º Praticar procedimento de procriação medicamente assistida sem que os participantes estejam de inteiro acordo e devidamente esclarecidos sobre o

mesmo. Art. 16. Intervir sobre o genoma humano com vista à sua modificação, exceto na terapia gênica, excluindo-se qualquer ação em células germinativas que resulte na modificação genética da descendência. Art. 17. Deixar de cumprir, salvo por motivo justo, as normas emanadas dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina e de atender às suas requisições administrativas, intimações ou notificações no prazo determinado Art. 18. Desobedecer aos acórdãos e às resoluções dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina ou desrespeitá-los. Art. 19. Deixar de assegurar, quando investido em cargo ou função de direção, os direitos dos médicos e as demais condições adequadas para o desempenho ético-profissional da Medicina. Art. 20. Permitir que interesses pecuniários, políticos, religiosos ou de quaisquer outras ordens, do seu empregador ou superior hierárquico ou do financiador público ou privado da assistência à saúde interfiram na escolha dos melhores meios de prevenção, diagnóstico ou tratamento disponíveis e cientificamente reconhecidos no interesse da saúde do paciente ou da sociedade. Art. 21. Deixar de colaborar com as autoridades sanitárias ou infringir a legislação pertinente.

Destarte, estes são os artigos referentes à responsabilidade civil médica aplicáveis.

CONSIDERAÇÕES

A responsabilidade civil sem hesitações constitui tema de grande relevância no âmbito jurídico brasileiro sendo que ela repercute em vários aspectos da vida humana, desta forma todo aquele que causar dano a outrem se torna obrigado a restituí-lo de modo que este volte ao seu estado quo ante. Importante salientar que ela adentra o ramo das ciências médicas, onde qualquer dano provocado por profissional capacitado mediante culpa ao paciente ao qual devia agir com toda diligencia possível seja reparado. Diante disto pode se concluir que é medida de pleno direito a reparação por meio de indenização por danos muitas vezes irreversíveis daqueles que deveriam a qualquer custo zelar pela vida humana.

REFERÊNCIAS

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**, volume 7; responsabilidade civil, São Paulo, Saraiva 2009.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**, volume 4; responsabilidade civil, 8 ed - São Paulo, Saraiva 2013.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito civil**, volume 3, responsabilidade civil, São Paulo Saraiva 2008.

VENOSA, Sílvio de Salvo. ***Direito Civil***, 13 ed, responsabilidade civil, São Paulo, Atlas 2013.